

_____. *Crítica da razão prática*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1994.

_____. Resposta à pergunta: Que é esclarecimento? In: *Textos seletos*. Petrópolis: Vozes, 1974.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia – Dos pré-socráticos a Wittgenstein*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

MENSCHENRECHTE, Bürgerfreiheit, Staatsverfassung der Bundesrepublik Deutschland. 10. ed. Bochum: Ferdinand Kamp GmbH & Co, 1991.

MIRANDA AFONSO, Elza Maria. *O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1984.

PLATÃO. *Diálogos III*. A república. Trad. Leonel Vallandro. 25. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

_____. *Fédon*. Trad. Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

REALE, Giovanni. *A história da filosofia antiga*. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1994. v. II.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RUTHENBECK, Arthur W. É preciso despolitizar as questões criminais. Trad. Maria Alice Capocchi Ribeiro, em *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 19. São Paulo: RT, n. 19, jul./set. 1997.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant – Seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

A PESSOA HUMANA COMO CENTRO DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA PAZ DURADOURA NO SISTEMA INTERNACIONAL

Pedro Pimenta Bossi

Sumário

1. A posição da pessoa humana na ordem jurídica do século XXI. 1.1. A pessoa humana como agente singularizador da pluralidade na individualidade. 1.2. A pessoa humana no século XXI como referência da ordem jurídica. 1.2.1. Introdução. 1.2.2. Os direitos fundamentais como base das constituições democráticas modernas. 1.2.2.1. O desenvolver do conceito de democracia contemplado pelas constituições. 1.2.2.2. A evolução dos direitos fundamentais e seu papel no Estado Democrático de Direito. 2. O processo de construção da paz duradoura – O desenvolvimento do reconhecimento e da efetiva proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. 2.1. A preocupação com a paz internacional no período anterior a Kant. 2.2. O desenvolvimento da paz perpétua em Kant. 2.3. A contribuição de Hegel ao progresso da paz duradoura no período pós-kantiano. 3. O desafio ao projeto kantiano – O estabelecimento de normas jurídicas que garantam a paz duradoura no sistema internacional. 3.1. Introdução. 3.2. O Tribunal Penal Internacional como momento da paz duradoura. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

1 A POSIÇÃO DA PESSOA HUMANA NA ORDEM JURÍDICA DO SÉCULO XXI

1.1 A pessoa humana como agente singularizador da pluralidade na individualidade

O centro de toda especulação filosófica é o universo da pessoa humana. Nesta, observa-se a convergência de postulados, pressupostos, teorias; toda a gama de conhecimentos, anseios, desejos, dúvidas e questionamentos. Como contribuição fundamental à esta pluralidade da pessoa humana está um fator observado por Diniz: “Cada um de nós é um acontecimento inédito, intransferível, tecendo a trama do futuro.”¹ A singularidade de cada pessoa humana é o que possibilita a dinamicidade do saber filosófico. Dialeticamente, este supera raciocínios e conceitos predeterminados a respeito das questões essenciais, que permeiam a evolução do nosso conhecimento geral, em virtude do conhecimento único que cada pessoa humana apresenta.

A pessoa humana emerge da autoconsciência que coloca a “idéia do homem como ente que, a um só tempo, *é e deve ser*”.² O ser humano abrange dois mundos: o mundo da natureza e o mundo da cultura. O indivíduo transforma a natureza dialeticamente e, através desse movimento,³ aflora-se a consciência do sentido de sua existência, superando o mero fato de existir e revelando-se como pessoa humana.⁴ Comparando o dado negado com o resultado da superação,

1 DINIZ, Arthur José Almeida. *Novos paradigmas em direito internacional público*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995. p. 78.

2 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 211.

3 “Neste movimento, a natureza se torna humana e se transforma em cultura, ao mesmo tempo em que o homem, ao se apropriar da natureza ‘externa’ mediante o trabalho, se apropria também de sua natureza ‘interna’ e se faz homem culto.” SANTOS, José Henrique. *Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel*. São Paulo: Loyola, 1993. p. 10.

4 De acordo com a interpretação hegeliana, essa transformação da natureza a qual se dá pelo trabalho é o que possibilita a liberdade do indivíduo. Salgado afirma que, segundo a concepção de Hegel, “a liberdade não é um dom do estado da natureza”, tal qual pensava Rousseau.

percebemos claramente que a pessoa humana soube compreender e agregar fenômenos históricos aos mais profundos raciocínios filosóficos. Com isso, foi capaz de inovar e valorar paradigmaticamente os conceitos e as classificações que a cercam.

Embora esta ebulição de valores morais e jurídicos esteja sujeita às compreensões elaboradas pelo ser humano em cada período histórico, e a dinamicidade seja uma característica fundamental da filosofia, cada pessoa humana, durante sua breve e ínfima existência, singulariza um desejo de manter um valor máximo, segundo nos demonstra Afonso:

“As experiências e os fatos mais importantes de nossa vida certamente não são normas, nem morais, nem jurídicas. Aquilo que gostaríamos de reter e preservar para sempre, aquilo de que a privação nos aparecerá como uma perda irreparável é o que amamos e que, justamente pelo nosso amor, nos aparece como algo valioso.”⁵

“A liberdade é uma idéia, um processo pelo qual o homem se torna livre” através da transformação do dado imediato da natureza pelo trabalho criador cultivado pelo indivíduo. Cria-se um mundo resultante da própria atividade da pessoa humana o mundo da cultura. Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996. p. 464-465. No sentido desse conceito de liberdade. Hegel afirma que “a liberdade só existe na reflexão do espiritual em si mesmo, na sua distinção da natureza e na ação refletida sobre si.” Cf. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997 § 194).

5 AFONSO, Elza Maria Miranda. O direito e os valores (Reflexões inspiradas em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen). *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, ano IV, n. 7, p. 15-62, 1999. p. 16.

1.2 A pessoa humana no século XXI como referência da ordem jurídica

1.2.1 Introdução

O desenvolvimento das discussões entre indivíduos e sociedade⁶ tem sido bastante fecundo ao posicionar, cada vez com mais propriedade, a pessoa humana como centro do processo de construção da ordem jurídica.⁷ A manutenção e o desenvolvimento dos Estados soberanos e, mais recentemente, das Uniões de Estados como espaço de liberdade e de justiça pressupõem a preocupação de toda a ordem jurídica em proteger efetivamente as garantias fundamentais de cada pessoa humana.

São demasiadamente crescentes as manifestações positivadas da pessoa humana como bem jurídico fundamental. Além da promulgação de inúmeras constituições que asseguram os direitos fundamentais e a igualdade jurídica de todos os indivíduos,⁸ o Pacto de San José da Costa Rica e o recente processo de elaboração dos tratados da União Européia expressam dois significativos exemplos.

Embora sejam solenemente proclamados, mas ineficazmente garantidos, os direitos fundamentais da pessoa humana iniciaram o século XXI em processo de desenvolvimento e consolidação plenos, buscando alcançar o reconhecimento e a efetiva proteção no sistema internacional. Apesar de termos, como única certeza estática, a dinamicidade em todos os aspectos relativos ao ser humano, a consolidação dos direitos fundamentais adentra o terceiro milênio com respeitável autoridade.

6 Podemos ressaltar as questões individualismo/transpersonalismo/personalismo e organicismo/mecanicismo, dentre outras. Cf. REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 277; BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 55.

7 Nesse contexto, insere-se o Tribunal Penal Internacional.

8 Cf. BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo *et al.* 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

1.2.2 Os direitos fundamentais como base das constituições democráticas modernas

1.2.2.1 O desenvolver do conceito de democracia contemplado pelas constituições

Atualmente, a democracia exerce um grande domínio na linguagem das ciências políticas, de forma que são raros os governos que não se autoproclamam democráticos.⁹ A apologia ao sistema democrático é explícita em Rousseau, o qual afirma que “se existisse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente”.¹⁰ Lima Vaz complementa a exaltação rousseauiana ao classificar a democracia como grau máximo de organização política, sem sentido utópico.¹¹

Os estudos que remetem ao regime democrático partem do período clássico, notadamente da Grécia Antiga.¹²

“Na Grécia, entre os séculos VII e V a. C., empreende-se a busca pela construção de uma sociedade justa e de um pensamento racional, livre de

9 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 267.

10 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social ou princípios do direito político*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 30-243. (Os Pensadores). p. 151.

11 PERINE, Marcelo. Democracia e filosofia do agir humano. In: *Saber filosófico, história e transcendência*. Belo Horizonte: Centro de Estudos Superiores da Companhia de Jesus, ago. 2001. (Palestra).

12 Na República, Platão descreve um diálogo de Sócrates em que é tratada a democracia. Nesta, haveria uma “licença de afazer o que se quiser”, uma completa ausência de instituições e estabilidade, pois cada um poderia criar qualquer organização. Cf. PLATÃO. *A república*. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. §§ 556e-558c. Há de se ressaltar, porém, que o conceito platônico de democracia se confunde com liberdade política, o que não mais ocorre na Ciência Política contemporânea. A democracia requer instituições sólidas as quais permitam a alternância de poder necessária à concreção do governo de todos os cidadãos. Neste sentido, cf. RIBEIRO, João Ubaldo. *Política; quem manda, por que manda, como manda*. 3. ed. rev. por Lucia Hippolito. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 73-74.

preconceitos. Dessa procura originam-se, de um lado, a democracia e, de outro, a filosofia.”¹³

Na *Política*, Aristóteles elabora sua classificação tripartite de regimes políticos estabelecidos nas constituições,¹⁴ a qual influenciou toda a tradição do pensamento ocidental. A concepção moderna de democracia, encontrada na obra de Aristóteles com o nome de *politéia*,¹⁵ é entendida pelo Estagirita como o “governo exercido pela maioria dos cidadãos, para o bem de toda a comunidade”.¹⁶

Após a Grécia Antiga, o pensamento ocidental enriquece o conceito de democracia com a noção de soberania popular. À época do Império Romano, surge a seguinte questão: “se o direito derivado diretamente do povo tinha maior força ou menor força que o direito emanado do imperador.”¹⁷ No período medieval, a soberania popular é consolidada pela obra de Marsílio de Pádua,¹⁸

13 ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da filosofia*. Rev. por Mirtes Ugeda Coscodai. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores). p. 21.

14 ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 141-251. (Os Pensadores). p. 224; BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5. ed. Trad. Carmem C. Varriale et al. Brasília: Editora UnB, 2000. p. 1081.

15 De maneira específica, a democracia em Aristóteles corresponde ao governo para o benefício dos homens sem posse. Essa classificação é elaborada de acordo com a riqueza dos governantes, não levando-se em consideração se são muitos ou poucos os detentores do poder. Cf. ARISTÓTELES. *Política. cit.*, p. 224-225. Entendemos que Bobbio universaliza o conceito de democracia na *Política*, preservando a idéia original de Aristóteles e adequando-a ao entendimento da tradição pós-aristotélica, ao defini-la como “o Governo do povo ou de todos os cidadãos ou da maioria deles.” BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política, cit.*, p. 320.

16 ARISTÓTELES. *Política. cit.*, p. 224.

17 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política, cit.*, p. 321.

18 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política, cit.*, p. 321-322.

tornando-se, já como forma de governo da tradição republicana moderna, elemento fundamental, ainda que conceitualmente distinto, da democracia moderna, conforme demonstra Rousseau:

“A primeira e mais importante consequência decorrente dos princípios até aqui estabelecidos [no *Contrato Social*] é que só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou.” [Inserções nossas]¹⁹

No século XX, a democracia se aproxima ainda mais da forma de governo republicana ao ser definida, freqüentemente, como “regime policrático oposto ao regime monocrático”.²⁰ Nesse sentido, envolvendo as dimensões de contestação e participação públicas,²¹ é fundamental a contribuição de Dahl que define *poliarquia* como

“[...] regimes relativamente (mas incompletamente) democratizados, ou, em outros termos, [...] regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, isto é, fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública”.²²

19 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social ou princípios do direito político*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999. p. 30-243. (Os Pensadores). p. 85.

20 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5. ed. Trad. Carmem C. Varriale et al. Brasília: Editora UnB, 2000. p. 322.

21 Para Dahl, a democracia pode envolver mais dimensões do que as duas citadas. Portanto, para classificar tal regime, ele prefere utilizar o termo *poliarquia*.

22 DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação e oposição, cit.*, p. 31.

Analisando o percurso da democracia, desde a Grécia Antiga até o final do século XX, Bobbio singulariza o pensamento democrático com a seguinte afirmação:

“A democracia [...] pode se dar ao luxo de errar porque os próprios procedimentos democráticos permitem corrigir esses erros. O extremista não pode se dar ao luxo de errar porque não pode voltar atrás. Os erros do moderado democrático e reformista são reparáveis; os do extremista, não, ou ao menos só são reparáveis quando se passa de um extremismo para o outro.”²³

A democracia situa-se no conflito de interesses, no desencadeamento de paixões, os quais precisam encontrar limites para coexistir pacificamente. Cumprir ressaltar, dentro dessa afirmação, que os direitos do homem e a paz duradoura emergem numa tensão entre a unidade e a pluralidade em busca de um equilíbrio como virtude da integração.

1.2.2.2 *A evolução dos direitos fundamentais e seu papel no Estado Democrático de Direito*

Na esteira do pensamento kantiano, o jusfilósofo italiano Bobbio observa a pessoa humana num contexto em que se relacionam os direitos fundamentais, a paz e a democracia.²⁴

Em consonância com Kant e Bobbio, reconhecemos que, tanto no interior de cada Estado quanto no âmbito da ordem internacional, a paz é o pressuposto essencial para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos funda-

22 DAHL, Robert Alan. *Poliarquia*: participação e oposição, cit., p. 31.

23 BOBBIO, Norberto. *O tempo da memória – De Senectude e outros escritos autobiográficos*. Trad. Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 147.

24 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 1-10.

mentais. A conquista do ideal da paz perpétua, no sentido kantiano da expressão, confundindo-se com o processo de democratização do sistema internacional, busca reconhecer e proteger, acima dos Estados soberanos, os direitos fundamentais. Sem a efetivação destes, não há terreno propício para a consolidação da democracia. E, sem o princípio democrático, faltam condições mínimas ao estabelecimento da paz estável, aquela que não tem a guerra como alternativa. Nesse contexto, os cidadãos não mais serão caracterizados como deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Embora sujeito a inúmeras interrupções, o caminho para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos fundamentais evolui do interior de cada Estado com o objetivo de se estabelecer em plano global.²⁵ Estamos no início desse processo de globalização dos direitos fundamentais. Embora criticada por conter um discurso ineficaz, posto que não vinculante, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, é considerada um marco moderno para a positivação dos direitos do homem. A internacionalização dos direitos fundamentais parte do direito interno de cada Estado, abrange as normas de diferentes ordenamentos até alcançar, segundo Kant, um direito cosmopolita.²⁶

25 Para a evolução da relação entre direitos fundamentais, paz e democracia, Hegel nos fornece um instrumento poderoso: a dialética.

26 Kant teve a oportunidade de observar um documento divisor de águas de pretensão cosmopolita: a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada pela Assembléia Nacional Francesa, em 1789. Segundo Salgado, Kant considera a possibilidade de “garantir a paz perpétua, cuja realidade (e não apenas aproximação) Kant vê atestada e garantida na exemplar constituição livre dos revolucionários franceses, que tinham em vista o direito do povo a que pertenciam.” SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995. p. 325. O termo direito cosmopolita é aqui tratado, conforme definição de *A Metafísica dos Costumes*, como direito que conduz a la posible unión de todos los pueblos con el propósito de establecer ciertas leyes universales. [“que conduz à possível união de todos os povos com o propósito de estabelecer certas leis universais”] Cf. KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*. Traducción y notas de Adela Cortina Orts y Jesús Conill Sancho. 2 ed. Madrid: Tecnos, 1994. p. 192.

Os direitos fundamentais, ao lado das normas que estatuem o Estado e o modelo econômico, são decisivos para definir o modelo constitucional atual. Como base das Constituições democráticas modernas, os direitos fundamentais consolidam seu estreito elo de ligação com o Estado Democrático de Direito.²⁷

A expressão direitos fundamentais e sua formulação jurídico-positiva como direitos constitucionais são relativamente recentes, mas suas raízes filosóficas remetem às origens do pensamento humano,²⁸ notadamente ao movimento humanista. A evolução do conceito parte dos estóicos e do cristianismo primitivo (daí sua relação com o jusnaturalismo de base cristã), desenvolve-se principalmente em Santo Tomás, Locke e Rousseau, até culminar no pensamento de Kant.²⁹ Este dá a esses direitos uma concepção fundamental para a formulação da paz perpétua.

Surgindo na ordem jurídica como direitos constitucionais, os direitos fundamentais adquiriram tamanha importância que, verificando-se a ausência dessas garantias, o próprio texto constitucional fica comprometido. Este entendimento já era compartilhado pelos franceses revolucionários, conforme atesta Salgado:

“Declaração de direitos e Constituição não podem ser pensadas separadamente, como advertia a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘Toda sociedade em que a garantia dos direitos não for

27 PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 19.

28 Salgado denomina esses dois aspectos como formal e material. O aspecto formal seria a elaboração jurídico-positiva dos direitos fundamentais como direitos constitucionais e o aspecto material seria os valores pré-constitucionais determinantes do conteúdo dos direitos fundamentais nas constituições. Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 82, p. 15-69, 1996. p. 17.

29 PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 29-33.

assegurada nem determinada a separação dos poderes não terá Constituição’.”³⁰

Atualmente, os direitos fundamentais integram as Constituições, “adquirindo caráter concreto de *normas jurídicas positivas constitucionais*, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo”.³¹

Entretanto, uma análise mais precisa dos direitos fundamentais tem de ser feita à luz do significado destes em cada paradigma. No Estado Liberal, os direitos fundamentais eram apenas limites ao exercício do poder político, configurando um interesse restrito da classe burguesa. Já no Estado Social, o conceito de direitos fundamentais, enriquecido pelos interesses do proletariado, passou a exigir maior atuação do poder público em áreas nas quais fossem garantidas as necessidades básicas de sobrevivência de cada cidadão.³² Atualmente, no entanto, os direitos fundamentais são analisados como pressupostos essenciais para a plenitude do Estado Democrático de Direito, comportando valores objetivos para a ação positiva dos poderes públicos, além de processos políticos livres e abertos no seio das sociedades pluralistas.

30 SALGADO, Joaquim Carlos. Direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 82, p. 15-69, 1996. p. 17.

31 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 157.

32 Salgado coloca, como centros convergentes dos direitos de primeira e segunda gerações, a liberdade (no sentido de ir e vir) e o trabalho, respectivamente, demonstrando que “esses dois centros se integram num movimento dialético em que a liberdade não pode ser pensada fora do contexto do trabalho, do social e do universal, nem o trabalho, separado do trabalhador particular que o executa, como ser livre.” Cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 82, p. 15-69, 1996. p. 18. “A dialética do trabalho nos leva pois à dialética da liberdade. Se a liberdade é o pressuposto de todo direito, inclusive o direito ao trabalho, o trabalho é a ação reveladora da liberdade, pela qual, através da história, o homem se faz livre.” SALGADO, Joaquim Carlos. Direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 82, p. 15-69, 1996. p. 56-57.

*Concebidos inicialmente como instrumentos de defesa de los ciudadanos frente a la omnipotencia del Estado,*³³ os direitos fundamentais também determinam regras jurídicas nas relações entre pessoas, tutelando a liberdade, a autonomia e a segurança destas. Essa ampliação da esfera de atuação dos direitos fundamentais ao setor das relações entre particulares vem estabelecer maior igualdade material entre os cidadãos, indo além da concepção de igualdade puramente formal capitalista, característica do modelo liberal.

No constitucionalismo moderno, os direitos fundamentais desempenham, no plano objetivo, uma função institucionalizada a partir da qual atingem-se os fins e valores constitucionalmente proclamados e, no plano subjetivo, o papel de atuar como garantia da liberdade individual, além de defender os aspectos sociais e coletivos da subjetividade.³⁴

2 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA PAZ DURADOURA – O DESENVOLVIMENTO DO RECONHECIMENTO E DA EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA

2.1 A preocupação com a paz internacional no período anterior a Kant

Até o florescer do pensamento kantiano, uma paz internacional duradoura não havia sido discutida de forma efetiva. Quando a filosofia ocidental se preocupou com a paz, encontrou-a inserida num período entre guerras.

Na Grécia Antiga, não havia uma preocupação histórica com a espécie humana. Os gregos se interessavam pela comunidade, porém sem uma “pers-

33 “Concebidos inicialmente como instrumentos de defesa dos cidadãos frente à onipotência do Estado.” Cf. PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 22).

34 PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. cit., p. 25.

pectiva histórica linear”.³⁵ Ainda não havia sido desenvolvida uma consciência histórico-universal, pois a preocupação grega era predominantemente com as questões da *pólis*.

No período da Idade Média, o indivíduo só se interessou, num primeiro momento, em ingressar num mundo transcendente.³⁶ Com a formação dos Estados-nações, porém, cria-se um novo paradigma. A preocupação da pessoa humana não mais se resume à comunidade, nem ao mundo transcendente. A busca da paz adquire um novo patamar, pois há agora a presença do Estado, e este se relacionando com o indivíduo local, com outro Estado e com o indivíduo de outro Estado.³⁷

Inicialmente, as relações de direito público foram marcadas pelo interesse na consolidação dos Estados. Nesse contexto, a influência do modelo hobbesiano-maquievélico determinava as relações internacionais, caracterizando a paz, dentro das políticas de equilíbrio, como um período entre guerras.³⁸

Com Grócio, há um grande desenvolvimento quanto à busca da paz internacional. No pensamento grociano, as relações internacionais eram fundadas na cooperação, na sociabilidade. Em Grócio, “a justiça só se realiza numa vida natural e racional da comunidade”.³⁹

O modelo grociano de cooperação, juntamente com dois ensaios de Rousseau, nos quais é abordada a questão de uma possível paz perpétua,⁴⁰

35 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995. p. 322.

36 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*, cit., p. 322.

37 Segundo Kant, essas três relações do direito público seriam: o direito político, o direito das gentes e o direito cosmopolita, respectivamente. (Cf. KANT, Immanuel. *À paz perpetua*. Trad. Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM Editores, 1989. p. 52; KANT, Immanuel. *A paz perpetua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 146.

38 DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. p. 45-46.

39 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*, cit., p. 71.

40 São creditados a Rousseau dois ensaios tratando dessa questão. São eles: *Estratto del Progetto di pace Perpetua dell'Abbate di Saint-Pierre, de 1761, e Jugement sur la Paix Perpetuelle, de 1756* (publicado somente em 1782). Cf. BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992. p. 159.

abrem caminho para que Kant confie “na possibilidade de um progresso histórico para melhor, até a realização do bem supremo da humanidade como comunidade”.⁴¹

2.2 O desenvolvimento da paz perpétua em Kant

Para Kant, a paz perpétua é a última etapa do progresso da sociedade humana como organização política. Na obra kantiana, a paz perpétua tem relevante desenvolvimento em *A Metafísica dos Costumes*, no ensaio *Idéia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita* e em *A Paz Perpétua*.⁴²

Em *A Metafísica dos Costumes*, Kant afirma que os Estados vivem num estado não-jurídico, ou seja, num estado de natureza,⁴³ no qual a paz tem a guerra como alternativa. A superação desse momento dar-se-á por um *pacto de naciones, según la idea de un contrato social originario*.⁴⁴ Entretanto,

41 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*, cit., p. 322.

42 Essas três obras englobam os fundamentos de Kant para a paz perpétua, embora determinadas questões relacionadas ao assunto tenham sido tratadas em outras passagens do pensamento kantiano. Um exemplo pode ser verificado na *Crítica da Razão Pura*: a existência de um fio condutor para a descoberta de todos os conceitos puros do entendimento. Cf. KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 23-511. (Os Pensadores). p. 101-14. Posteriormente, o ensaio *Idéia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita* retoma o tema ao afirmar que o futuro da pessoa humana está em conformidade com a existência de um fio condutor (plano secreto) determinado pela natureza. (Cf. KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*, cit., p. 22.

43 KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*. Traducción y notas de Adela Cortina Orts y Jesús Conill Sancho. 2 ed. Madrid: Tecnos, 1994. p. 182. É um estado injusto. Por injustiça entende-se aquela vontade publicamente expressada que perpetuar o estado de natureza, impossibilitando a paz entre os povos, se fosse adotada como regra universal. Cf. KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*, cit., p. 189.

44 “[...] pacto de nações, de acordo com a idéia de um contrato social originário.” Cf. KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*, cit., p. 182.

Kant salienta que esse pacto *no debería contar con ningún poder soberano [...], sino sólo con una sociedad cooperativa*.⁴⁵

Nesse sentido, Bobbio esclarece:

“[...] essa federação não institui um poder soberano, ou seja, não dá origem a um Estado acima dos outros Estados, ou *superestado*, mas assume a figura de uma *associação*, na qual os componentes permanecem num nível de colaboração entre iguais (*societas aequalium*), como se dos dois contratos que, segundo a doutrina tradicional do jusnaturalismo, eram necessários para a formação do Estado, o *pactum societatis* e o *pactum subiectionis*, tivesse que ser efetivado, para resolver os conflitos entre os Estados, somente o primeiro e de forma alguma o segundo.”⁴⁶

As proposições filosóficas que embasam o caminho para essa federação de Estados são apresentadas na *Idéia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita*.⁴⁷ Nesse ensaio, composto por nove proposições, a idéia de um fio condutor da natureza guiando o futuro do homem é marcante. Como exemplo, destacamos uma proposição fundamental para o estabelecimento da paz perpétua: a quarta proposição. Nesta, Kant desenvolve a idéia do conflito como mola do progresso,⁴⁸ segundo a qual a natureza estabelece a discórdia ao indivíduo para que este saia da indolência e da satisfação preguiçosa desejadas, a fim de lançar-se ao trabalho e ao sofrimento, para, em troca, encontrar o meio de livrar-se disso pela sua prudência.⁴⁹

45 “[...] não debería contar con nenhum poder soberano [...], tão-somente com uma *sociedade cooperativa*.” KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*, cit., p. 182-3.

46 BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, cit., p. 160.

47 KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*, cit., p. 21-37.

48 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, cit., p. 136.

49 KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*, cit., p. 26-7.

Entretanto, bem sabe Kant que a discórdia pode provocar um “inferno de males”⁵⁰ e, com o intuito de evitar isso, ele estabelece, como sétima proposição, o estabelecimento de uma legislação que regule as relações exteriores dos Estados. Em tal proposição, Kant deixa transparecer uma preocupação maior com a segurança pública,⁵¹ plantando a semente do Estatuto de Roma.

Por fim, Kant institui, em *À Paz Perpétua*,⁵² os pontos determinantes que devem ser observados para a efetivação dessa federação de Estados livres. Primeiramente, são estabelecidos seis artigos preliminares, os quais objetivam eliminar as principais razões que levam os Estados às guerras. Para tanto, Kant observa determinadas questões, tais como: desconsiderar qualquer tratado de paz que tenha potenciais reservas geradoras de pretextos para uma guerra futura; combater a *patrimonialização* do Estado;⁵³ abolir gradualmente os exércitos permanentes dos Estados; não permitir que os Estados com vistas a empreender uma ação no exterior contraíam dívidas; garantir o “princípio da *não-intervenção*”⁵⁴ entre Estados; e, aquele que Arendt considera o mais importante dos artigos preliminares⁵⁵, não permitir atos de hostilidade entre Estados que

50 KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*, cit., p. 31.

51 KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*, cit., p. 32.

52 Embora seja traduzida de inúmeras formas, tais como: *À Paz Perpétua, A Paz Perpétua, Pela Paz Perpétua e Sobre a Paz Perpétua*; utilizamos a expressão conforme a seguinte edição: KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM Editores, 1989. Para fins comparativos, também foi utilizada uma outra versão na qual o ensaio é traduzido com o título *A paz perpétua*: KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*, cit., 1995.

53 Essa é a mesma idéia que fundamenta o primeiro artigo definitivo de *À Paz Perpétua*: o Estado como coisa pública, *res publica*. Kant combate de maneira veemente a idéia do Estado como patrimônio de seus governantes, característica das monarquias. Cf. KANT, Immanuel. *À paz perpétua*, cit., p. 26-38; KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*, cit., p. 121-32.

54 BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, cit., p. 161.

55 ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Trad. André Duarte Macedo. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 75.

tornem impossível a confiança recíproca na paz futura, tais como o emprego de “*assassinos, envenenadores, quebra da capitulação, instigação à traição* no Estado com que se guerreia”.⁵⁶

Em seguida, Kant dita os três artigos definitivos que instituem “as condições necessárias para o estabelecimento de uma paz duradoura”.⁵⁷ Esses artigos universalizam o esforço kantiano em produzir um projeto de paz perpétua “como reino de realização da justiça, nas nações e entre as nações, [...] que se consolida não pelo dever de amor, mas por um dever maior e incondicional, o respeito pelos direitos dos homens”.⁵⁸

No primeiro artigo definitivo, Kant coloca a adoção de uma constituição republicana pelos Estados como uma condição para a efetivação da paz perpétua, pois somente tal forma de governo garante “a *liberdade* dos membros de uma sociedade (como homens), [...] a *dependência* de todos a uma única legislação comum (como súditos); e [...] a *igualdade* dos mesmos (como cidadãos)”.⁵⁹

De acordo com um questionamento kantiano que já demonstramos na referência à *Metafísica dos Costumes*,⁶⁰ o segundo artigo definitivo estabelece que o direito internacional, a fim de progredir rumo ao projeto da paz perpétua, “deve fundar-se numa *federação* de estados livres”.⁶¹ Kant não confunde esta federação com um Estado federal. A preocupação kantiana em estabelecer o

56 KANT, Immanuel. *À paz perpétua*, cit., p. 30.

57 BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, cit., p. 160.

58 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*, cit., p. 323. Kant não fundamenta o projeto da paz perpétua na bondade do ser humano. Pelo contrário, a paz perpétua se constrói pela discórdia entre os indivíduos. *Esta ideia racional de uma comunidade pacífica universal, aunque todavía nos amistosa, [...] no es algo filantrópico (ético), sino un principio jurídico*. [Esta idéia racional de uma comunidade pacífica universal, ainda que não amistosa, [...] não é algo filantrópico (ético), mas um princípio jurídico.]” KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*, cit., p. 192.

59 KANT, Immanuel. *À paz perpétua*, cit., p. 33.

60 KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*, cit., p. 182-3.

61 KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*, cit., p. 132.

conteúdo desse artigo busca evitar que um povo se perpetue no poder e submeta os demais às suas regras. No choque de culturas, faz-se necessário, além de um mínimo de autonomia para que os povos se reconheçam, a manutenção da soberania, a fim de que uma nação não se torne objeto de outra. Segundo Lima Vaz, são exigências da nossa história “a supressão efetiva das relações de dominação e a instauração da sociedade política na sua essência consensual como reino da liberdade realizada”.⁶²

O terceiro e último artigo definitivo afirma que “o *direito cosmopolita* deve ser limitado às condições da *hospitalidade universal*”.⁶³ Neste, o qual “decorre diretamente da sociabilidade e da comunicabilidade”,⁶⁴ Kant procura garantir que um indivíduo não seja tratado com hostilidade quando estiver em território de outro Estado, contanto que conviva amistosamente. Dessa forma, coloca-se a preocupação kantiana em garantir os direitos e deveres da pessoa humana na relação de um Estado com um indivíduo de outro Estado. Kant já adianta a presença da pessoa humana na arena internacional, levantando uma questão que depois viria a ser objeto de controvérsias na doutrina internacionalista: os indivíduos como sujeitos de direito internacional.⁶⁵

62 LIMA VAZ, Henrique C. de. Senhor e escravo: uma parábola da filosofia ocidental. *Revista Síntese*. Belo Horizonte, v. VIII, n. 21, p. 7-29, set./dez. 1981. p. 9.

63 KANT, Immanuel. *À paz perpétua*, cit., p. 43.

64 ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Trad. André Duarte Macedo. 2 ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 75.

65 Em relação à questão da pessoa humana como sujeito de direito internacional, confira: DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. p. 579-81; MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 765-7; SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 10.

2.3 A contribuição de Hegel ao progresso da paz duradoura no período pós-kantiano

Após a contribuição de Kant, a paz perpétua permanece progredindo como processo histórico. O projeto kantiano não propõe um fim da história,⁶⁶ mas a busca infinita de uma paz duradoura. Dessa forma, buscamos compreender a paz perpétua kantiana com reflexões e mecanismos fornecidos por autores posteriores, sobretudo Hegel.⁶⁷

A filosofia hegeliana se desenvolve observando o decorrer da história. É a própria formação do Espírito, “o conhecer de si mesmo”.⁶⁸ Estabelecendo seu pensar como uma reflexão da história, Hegel se preocupa em evitar a análise histórica, quando envolvido no processo,⁶⁹ posto que, dessa forma, a imparcialidade da reflexão é comprometida. Nesse sentido, a metáfora do “pássaro de Minerva”⁷⁰ utilizada por ele, na qual “a filosofia abre as asas ao anoitecer”,⁷¹ ou seja, quando o progredir da história já se concretizou.

Essa contribuição hegeliana é indispensável para o projeto da paz duradoura no sistema internacional. Kant propõe o progresso da paz perpétua, po-

66 Costuma-se afirmar que, ao contrário da filosofia kantiana, Hegel e Marx teriam proposto um fim para a história: o Estado e a sociedade comunista, respectivamente. Entendemos, porém, assim como Kojève, que as propostas hegeliana e marxista convidam a pessoa humana a repensar perpetuamente o processo histórico completado. Cf. ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*, cit., p. 59.

67 “Assim como o indivíduo sem a relação com outras pessoas não é uma pessoa real (§ 72°), assim o Estado sem a relação com outros Estados não é um indivíduo real (§ 322°).” HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. § 331.

68 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996. p. 231.

69 “Ora, no conhecimento filosófico, a necessidade de um conceito é, de longe, a coisa principal, e a prova e a dedução disso estão no caminho por onde ela se atinge como resultado de um processo.” HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*, cit., § 2.

70 HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*, cit., p. XXXIX.

71 ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*, cit., p. 77.

rém sem estabelecer formas de análise para determinarmos se o processo é realmente um progresso.⁷² Para tanto, ele afirma que quem decide se há progresso ou não é o espectador, e o rumo que ele der ao projeto da paz duradoura será considerado progresso.⁷³ Entretanto, nesta afirmação, Kant não observa que, dependendo do rumo tomado, o projeto da paz perpétua pode entrar num movimento de regresso, de volta ao estado de natureza. E este é um estágio regressivo, posto que Kant o havia classificado como o estado que perpetuamente permaneceríamos se as leis universais de convivência entre os povos fossem injustas.⁷⁴

Aqui entra a contribuição hegeliana: pensarmos, dialeticamente, a paz duradoura, analisando as particularidades,⁷⁵ os momentos históricos, a fim de que fique impossibilitado o regresso ao estado de natureza e se concretize a comunidade pacífica entre os povos.

3 O DESAFIO AO PROJETO KANTIANO: O ESTABELECIMENTO DE NORMAS JURÍDICAS QUE GARANTAM A PAZ DURADOURA NO SISTEMA INTERNACIONAL

3.1 Introdução

Pensando a paz duradoura em seu momento histórico atual, observamos que o projeto kantiano se encontra num estágio de grande importância para a

72 ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*, cit., p. 77.

73 ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*, cit., p. 59.

74 KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*, cit., p. 189.

75 "Até na guerra como situação de violência e contingência, como situação não-jurídica, subsiste uma ligação que é a de os Estados mutuamente se reconhecerem como tais. Nesta ligação valem eles um para o outro como existentes em si e para si, de tal modo que a guerra se determina como algo de transitório. Implica ela, portanto, o seguinte caráter concordante com o direito: até na guerra, a possibilidade da paz é preservada." HEGEL, George Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*, cit., § 338.

concreção de um período que supere o "estado de guerra"⁷⁶ entre os Estados livres: o estabelecimento de normas jurídicas no plano internacional.

A questão apresentada é muito delicada. Normatizar valores que recorram à democracia, à defesa da pessoa humana, à busca de igualdade para os indivíduos, e outros de conteúdo semelhante, é uma tarefa, em princípio, de menor dificuldade, embora não esteja sendo analisado aqui a efetivação destes. Complica-se o quadro quando o objetivo da sociedade internacional é voltado à formulação de normas jurídicas originadas de valores conflitantes. A concepção destes, geralmente específica, varia de país para país, de povo para povo, de cultura para cultura. A determinação das normas jurídicas para povos de culturas conflitantes é um dos pontos principais da positivação vinculante do direito no sistema internacional e um grande desafio para a consolidação da paz duradoura entre os povos, pois a convivência pacífica pressupõe um respeito à cultura de cada povo. Sendo a formulação final das normas jurídicas o resultado de relevantes discussões, atentas à natureza dos interesses de cada nação, deverá ser dado um grande passo em direção ao sucesso do processo de positivação das normas jurídicas no sistema internacional e à instituição de uma paz estável.

3.2 O Tribunal Penal Internacional como momento da paz duradoura

O progresso da efetivação de uma paz duradoura pressupõe uma defesa dos direitos da pessoa humana. Nesse sentido, a aprovação do Estatuto de Roma, de 1998, e a implantação do Tribunal Penal Internacional constituem um grande avanço rumo ao projeto kantiano, pois possuem aspectos intrínsecos ao respeito dos direitos humanos.

76 SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*, cit., p. 323.

Aprovado durante a Conferência Diplomática das Nações Unidas, realizada de 15 de junho a 17 de julho de 1998,⁷⁷ o Estatuto de Roma estabeleceu os fundamentos do Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente⁷⁸ e com poder de vinculação estendido a todos os países ratificantes. Para ser implantado o Tribunal, um mínimo de 60 países⁷⁹ deveria ratificar o Estatuto, o que ocorreu em 11 de abril de 2002.⁸⁰ Dessa forma, o Tribunal Penal Internacional adquiriu competência para julgar, dentro de um campo de atuação restrito aos países ratificantes, os mais sérios crimes cometidos pela humanidade⁸¹ após 1º de julho de 2002.⁸²

Com futura sede em Haia, na Holanda,⁸³ o Tribunal terá personalidade jurídica internacional, podendo exercer sua capacidade jurídica para o exercício de suas funções e para a manutenção de suas finalidades,⁸⁴ o que inclui a possibilidade de celebrar tratados com outras organizações internacionais ou com Estados.

77 HUMAN Rights watch. International Criminal Court. *International Justice*. Disponível em <http://www.hrw.org/campaigns/icc>. Acesso em: 18 julho 2002.

78 Numa crítica à falta de uma Corte Penal Internacional de caráter permanente, Mello salienta que o Direito Internacional Penal “é extremamente fraco devido à ausência de uma justiça internacional penal.” Cf.: MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. v. 2. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 948.

79 ESTATUTO de Roma para o Tribunal Penal Internacional, art. 126.

80 MORAES, Márcio Senne de. Tribunal internacional passa a existir hoje. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 11 abril 2002, Mundo. p. A15.

81 São os seguintes crimes: contra a humanidade, de guerra, de genocídio e de agressão. ESTATUTO de Roma para o Tribunal Penal Internacional, art. 5º.

82 Segundo o art. 126, o Estatuto entraria em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia a partir da data na qual se alcançou o número mínimo de ratificações necessárias. Cf.: ESTATUTO de Roma para o Tribunal Penal Internacional, art. 126.

83 ESTATUTO de Roma para o Tribunal Penal Internacional, art. 3º.

84 ESTATUTO de Roma para o Tribunal Penal Internacional, art. 4º.

A natureza da jurisdição do Tribunal Penal Internacional será de complementaridade,⁸⁵ sendo que, dessa forma, a Corte somente poderá estar ligada a um caso depois de a jurisdição nacional ter se manifestado ou quando a mesma for incapaz de agir de maneira efetiva. De acordo com esse procedimento, as cortes internas terão a responsabilidade inicial de investigar os acusados, mas, se o fizerem sem o devido processo legal, a jurisdição complementar da Corte será acionada.

Ainda em relação à complementaridade, ressalta-se que esta é um ponto importantíssimo pois atesta a incompetência da Justiça nacional, no caso concreto. Segundo Rezek, “é de grande delicadeza política este gesto inicial de afirmação de competência, porque passa um atestado de falência a uma Justiça nacional”.⁸⁶

A efetivação da proposta do Estatuto de Roma garante a maior ampliação da defesa dos direitos da pessoa humana, sendo, portanto, um avanço no projeto da paz perpétua, pois “*the International Criminal Court is potentially the most important human rights institution created in 50 years. It will be the court where the Saddams, Pol Pots and Pinochets of the future are held to account.*”⁸⁷

85 Segundo Mello, dentro do princípio da complementaridade “a principal responsabilidade de investigar e julgar é dos tribunais nacionais. A Corte Penal Internacional é um complemento do Tribunal Nacional.” Cf. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. v. 2. p. 919).

86 REZEK, José Francisco. *Justiça internacional – Crises e perspectivas*. Aula magna. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, ago. 2001.

87 [O Tribunal Penal Internacional é potencialmente a mais importante instituição de direitos humanos criada nos últimos 50 anos. Será a corte na qual os Saddams, Pol Pots e Pinochets do futuro prestarão contas de seus atos.] DICKER, Richard. *International Criminal Court a reality. Human Rights News*. Disponível em: <<http://www.hrw.org/press/2002/04/icc041102.htm>>. Acesso em: 17 julho 2002.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise que envolva a pessoa humana, as normas jurídicas e as relações internacionais está suscetível de ser superada desde sua realização, principalmente devido à inserção do reino dinâmico e eclético do indivíduo na questão apresentada. Entretanto, compartilhamos da análise arendtiana a qual afirma, sob influência de Kant, que “o pensamento crítico é possível apenas à medida que os pontos de vista dos outros estão abertos à inspeção”.⁸⁸

Com a construção do pensamento crítico, buscamos compreender um pouco mais o universo da pessoa humana. Esta permanece sendo um campo de grande interesse devido à possibilidade de superarmos os desafios por ela apresentados, construindo, dessa forma, os momentos da paz duradoura no sistema internacional.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da filosofia*. rev. por Mirtes Ugeda Coscodai. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores).

AFONSO, Elza Maria Miranda. *O direito e os valores* (reflexões inspiradas em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen). *Revista do CAAP*. Belo Horizonte, ano 4, n.07, p. 15-62, 1999.

ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Trad. André Duarte Macedo. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 141-251. (Os Pensadores).

88 ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Trad. André Duarte Macedo. 2 ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 45.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

_____. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *O tempo da memória – De Senectude e outros escritos autobiográficos*. Trad. Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5. ed. Trad. Carmem C. Varriale, et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DAHL, Robert Alan. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: EDUSP, 1997.

DICKER, Richard. International Criminal Court a reality. *Human Rights News*. Disponível em: <<http://www.hrw.org/press/2002/04/icc041102.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2002.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

DINIZ, Arthur José Almeida. *Novos paradigmas em direito internacional público*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

ESTATUTO de Roma para o Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários da Organização das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

HEGEL, Georg. Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HUMAN Rights Watch. International Criminal Court. *International justice*. Disponível em <http://www.hrw.org/campaigns/icc>. Acesso em: 18 jul. 2002.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburguer. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 23-511. (Os Pensadores).

_____. *La metafísica de las costumbres*. Traducción y notas de Adela Cortina Orts y Jesús Conill Sancho. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1994.

_____. *À paz perpétua*. Trad. Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM Editores, 1989.

_____. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995.

LIMA VAZ, Henrique C. de. Senhor e escravo: uma parábola da filosofia ocidental. *Revista Síntese*. Belo Horizonte, v. VIII, n. 21, p. 7-29, set./dez. 1981.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORAES, Márcio Senne de. Tribunal internacional passa a existir hoje. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 11 abr. 2002, Mundo.

PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PERINE, Marcelo. Democracia e filosofia do agir humano. In: _____. *Saber filosófico, história e transcendência*. Belo Horizonte: Centro de Estudos Superiores da Companhia de Jesus, ago. 2001. (Palestra).

PLATÃO. *A república*. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REZEK, José Francisco. *Justiça internacional – Crises e perspectivas*. Aula Magna. Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, ago. 2001.

RIBEIRO, João Ubaldo. *Política; quem manda, por que manda, como manda*. 3 ed. rev. por Lucia Hippolito. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social; ou Princípios do direito político*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 30-243. (Os Pensadores).

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

_____. Direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 82, p. 15-69, 1996.

SANTOS, José Henrique. *Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel*. São Paulo: Loyola, 1993.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.